
NORMA

**Ocupação por
Mobiliário das
Esplanadas abertas e
Mobiliário diverso**

Município de Almada

NORMA DE OCUPAÇÃO POR MOBILIÁRIO DAS ESPLANADAS ABERTAS E MOBILIÁRIO DIVERSO

Enquadramento

No âmbito das atribuições da Câmara Municipal de Almada no que concerne à qualificação urbana designadamente na gestão e ocupação do espaço público, a presente norma traduz os critérios gerais constantes no Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, definindo regras supletivas disciplinadoras da ocupação do espaço público com a instalação de esplanadas abertas e mobiliário diverso, permitindo contribuir para a qualidade da imagem da cidade através do reforço dos traços marcantes da área urbana em que se insere.

Com estas normas expressas através de peças gráficas, exemplos e critérios de enquadramento pretende-se materializar conceitos e estimular a singularidade com qualidade e integração.

Zonas de localização

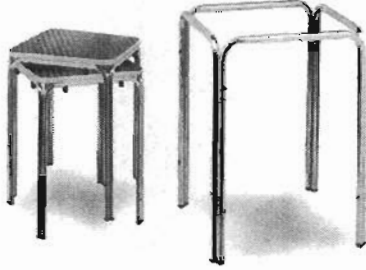
1. O mobiliário a utilizar em esplanadas abertas no concelho de Almada, nos termos que prevê a alínea b) do nº 2 do artigo 1º e alínea a) do nº 2 do artigo 4º do Anexo I do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público (ROEP), deve obedecer a modelos e tipologias de acordo com a zona específica de localização do estabelecimento conforme definição no nº 1 do artigo 7º do referido regulamento, designadamente:
 - a) **Áreas pedonais** – locais onde a circulação automóvel se encontra vedada ou condicionada, tendo em vista o incremento da circulação pedonal e do comércio local, engloba o canal de circulação do Metro de Superfície (MST);
 - b) **Núcleos Históricos** – zonas que, para além das que se encontram classificadas como tal no Plano Diretor Municipal, considerando a existência de património histórico relevante são classificadas como tal, nas quais por esse motivo é necessário um maior cuidado e os requisitos técnicos são mais específicos;
 - c) **Zonas de Praia e Ribeirínhas** – são áreas onde se pretende promover a atividade lúdica e criar condições de incremento ao turismo, localizadas junto à costa marítima ou à margem fluvial.
2. A ocupação por mobiliário de esplanadas abertas e mobiliário diverso constante da presente norma, nas **restantes áreas do concelho** não incluídas nas zonas específicas de localização, obedecem aos critérios definidos no ponto 3.d) da presente norma.

NORMA DE OCUPAÇÃO POR MOBILIÁRIO DAS ESPLANADAS ABERTAS E MOBILIÁRIO DIVERSO

Gamas de mobiliário

3. As cadeiras, mesas e chapéus-de-sol da esplanada a instalar devem respeitar a gama correspondente à zona em que se insere o respetivo estabelecimento comercial, e cujas características são as seguintes:

a) Gama 1 – Mobiliário para Áreas Pedonais

Características	Ilustração do Modelo
Cadeira - Estrutura em aço lacado, inoxidável ou alumínio; - Costas e assento em proxil ou xiloplast entrançado.	
Mesa - Modelo de empilhar, com formato quadrado ou retangular, estrutura de quatro pernas e tampo integrados; - Tampo em polipropileno e pernas em tubo de alumínio ou aço inoxidável com terminais em borracha ou PVC antiderrapante.	
Chapéu-de-sol - Modelo de formato quadrado ou retangular e dimensões de 2,50m a 4,00m de lado; - Suporte de pé único regulável: em madeira, alumínio ou aço lacados; - Acabamento em tecido de algodão ou mistura com poliéster de características de resistência ao fogo da Classe M1; - Cor do tecido – única por esplanada.	

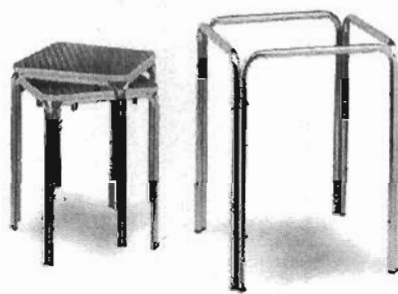
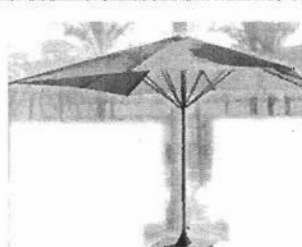
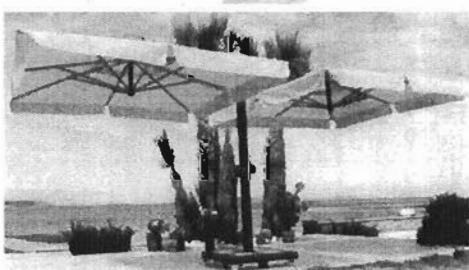
NORMA DE OCUPAÇÃO POR MOBILIÁRIO DAS ESPLANADAS ABERTAS E MOBILIÁRIO DIVERSO

b) Gama 2 – Mobiliário para Núcleos Históricos

Características	Ilustração do Modelo
Cadeira - Estrutura em aço pintado ou alumínio lacado; - Assento em ripas de madeira.	
Mesas Estrutura em ferro pintado ou alumínio lacado, quadrada, retangular ou circular com estrutura e tampo em aço pintado ou alumínio lacado podendo o tampo ser ainda em madeira ou polipropileno.	
Chapéu-de-sol - Modelo de formato preferencialmente quadrado e dimensões de 2,50m a 4,00m de lado; - Suporte de pé único regulável: em madeira, alumínio ou aço lacados; - Acabamento em tecido de algodão ou mistura com poliéster de características de resistência ao fogo da Classe M1; - Cor do tecido – única por esplanada.	

NORMA DE OCUPAÇÃO POR MOBILIÁRIO DAS ESPLANADAS ABERTAS E MOBILIÁRIO DIVERSO

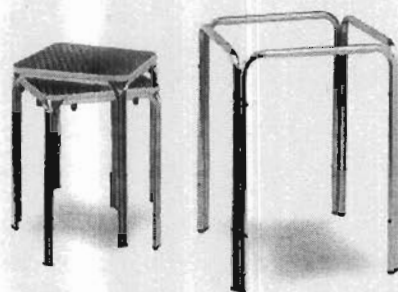
c) Gama 3 – Mobiliário para zonas de Praia e Ribeirinhas

Características	Ilustração do Modelo
Cadeira • Pés em alumínio; • Assento e costas em polipropileno	
Mesa • Modelo de empilhar, com formato quadrado ou retangular, estrutura de quatro pernas e tampo; • Tampo em polipropileno e pernas em tubo de alumínio ou aço inoxidável com terminais em borracha ou PVC antiderrapante.	
Chapéu-de-sol • Modelo de formato poligonal regular, preferencialmente de base quadrado, e dimensões de até 5,00m de lado; • Suporte de pé único regulável ou outro ajustado às exigências das condições climatéricas predominantes: em madeira, alumínio ou aço lacados; • Acabamento em tecido de algodão ou mistura com poliéster de características de resistência ao fogo da Classe M1; • Cor do tecido – única por esplanada.	 



NORMA DE OCUPAÇÃO POR MOBILIÁRIO DAS ESPLANADAS ABERTAS E MOBILIÁRIO DIVERSO

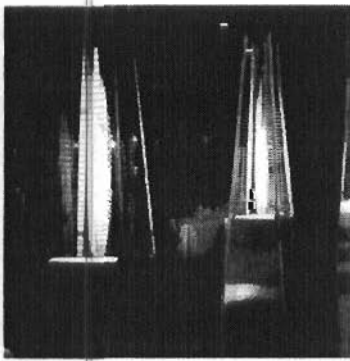
d) Gama 4 – Restantes áreas do Concelho

Características	Ilustração do Modelo
Cadeira • Toda em alumínio injetado e anodizado ou em alumínio polido; - ou • Pés em alumínio; • Assento e costas em polipropileno.	
Mesa • Estrutura em alumínio ou aço inoxidável e tampo em aço inoxidável ou polipropileno • Modelo de empilhar, com formato quadrado ou retangular, estrutura de quatro pernas e tampo; • Tampo em polipropileno e pernas em tubo de alumínio ou aço inoxidável com terminais em borracha ou PVC antiderrapante.	
Chapéu-de-sol • Modelo de formato quadrado ou retangular e dimensões de 2,50m a 4,00m de lado; • Suporte de pé único regulável: em madeira, alumínio ou aço lacados; • Acabamento em tecido de algodão ou mistura com poliéster de características de resistência ao fogo da Classe M1 • Cor do tecido – única por esplanada.	

NORMA DE OCUPAÇÃO POR MOBILIÁRIO DAS ESPLANADAS ABERTAS E MOBILIÁRIO DIVERSO

Aquecedores de esplanada

4. Os aquecedores de esplanada deverão ser a gás, em aço inoxidável, de modelo universal.
5. Eventualmente poderão os modelos de aquecedor ser de modelo alternativo, mediante análise casuística.
6. Quando se trate de irradiadores elétricos, a ligação e respetiva instalação terão obrigatoriamente de ficar ocultos, quer seja sob o estrado quando for o caso, ou solução equivalente.

Ilustração do Modelos universal e alternativos		
		
<i>Modelo universal</i>	<i>Modelo em latão</i>	<i>Modelo Elétrico</i>
		
<i>Modelo em ferro fundido</i>	<i>Modelo de design moderno</i>	<i>Modelo prémio design</i>

Guarda-ventos

7. Os guarda-ventos devem respeitar os seguintes requisitos:
 - a) Ser amovíveis, instaladas com sapatas à superfície;

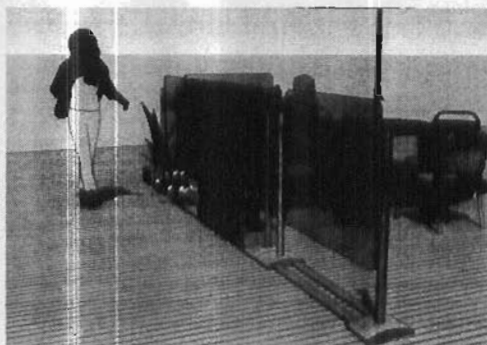
NORMA DE OCUPAÇÃO POR MOBILIÁRIO DAS ESPLANADAS ABERTAS E MOBILIÁRIO DIVERSO

- b) Não possuir superfícies abrasivas, extremidades projetadas perigosas ou arestas vivas;
- c) Respeitar seguintes critérios complementares:

Estrutura

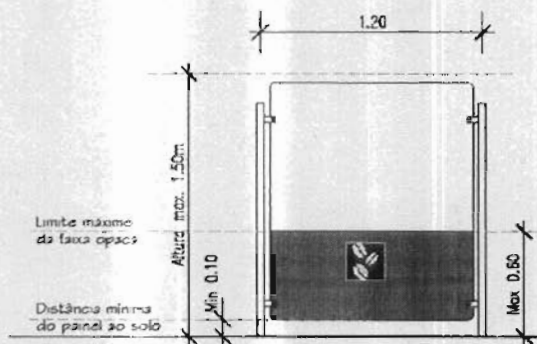
- Painéis de material inquebrável, liso e transparente;
- Parte opaca quando exista, não deve exceder 0,60m a contar do solo;
- Suportes em ferro ou aço inoxidável com pintura a poliuretano e painéis em policarbonato.

(Requisitos gerais da estrutura conforme o estabelecido no n.º 2 do Art.º 3º do Anexo I do ROEP)

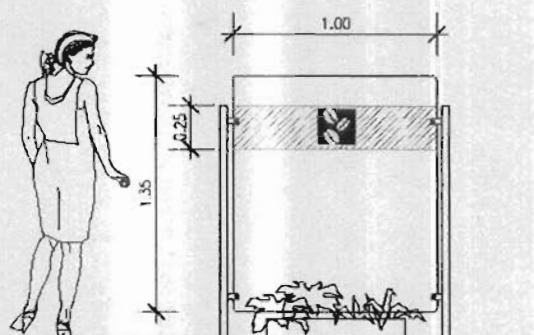


Dimensões de cada módulo

- Altura total não superior a 1,50m;
- Distância mínima do corpo ao solo de 0,10m;
- Módulo base com largura de 1,20m;
- Suportes em tubos de aço inoxidável com diâmetro de 0,05m com altura não superior ao corpo do guarda-vento;
- Painéis com medidas não superiores a: Altura – 1,35m / Largura – 1,00m.



Dimensões do Módulo



Dimensões do Painel



NORMA DE OCUPAÇÃO POR MOBILIÁRIO DAS ESPLANADAS ABERTAS E MOBILIÁRIO DIVERSO

8. Poderá ter uma inscrição de publicidade identificativa por módulo sendo que nenhuma das dimensões poderá ser superior a 0,25m.
9. Quando em área de Zonas de Praia ou Ribeirinhas, poderão ser admissíveis guarda-ventos com altura total até 2,00m, ficando sujeitos a avaliação casuística.

Expositores

10. Sem prejuízo do previsto no artigo 6º do Anexo I do ROEP, os expositores devem ainda respeitar os seguintes requisitos:
 - a) Os expositores de produtos alimentares deverão ser fabricados com material aprovado e de acordo com os princípios HACCP ou, quando em madeira, os produtos expostos não podem ter contato direto com o expositor;
 - b) Os expositores não devem possuir superfícies abrasivas, extremidades projetadas perigosas ou arestas vivas;
 - c) Os expositores de mariscos, de flores naturais ou outros que eventualmente sejam passíveis de verter líquidos, devem ter dispositivos próprios para recolha dos mesmos;
 - d) Respeitar seguintes critérios complementares de localização:



- * A distância mínima de um expositor à entrada dos outros estabelecimentos e aos acessos comuns ao edifício deverá ser de 0,80m;

NORMA DE OCUPAÇÃO POR MOBILIÁRIO DAS ESPLANADAS ABERTAS E MOBILIÁRIO DIVERSO

- Quando largura do passeio superior a 2,25m:
 - Deverá deixar livre de obstáculos, um corredor para peões com largura não inferior a 1,50m;
 - No caso de ocupações superiores a 0,75m de avanço em relação à fachada, os expositores não podem ter altura superior a 1,20m.

Caixas para recolha de revistas

11. As caixas de recolha de revistas que ocupam o espaço público só serão autorizadas em carácter excecional.
12. Considera-se excecional quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar.
13. Deverão ser metálicas, com pés que as sobrelevem a, aproximadamente, 0,12m e na cor cinzento, RAL 7035 ou a que se enquadre com o edifício. Junto aos espaços de alimentação ou esplanadas, as caixas poderão ser em aço inoxidável.
14. Não deverão possuir arestas vivas nem corpos salientes ou projetantes sobre a base.

Diversos

15. Todo o mobiliário da esplanada, apenas poderá permanecer no local durante o horário do funcionamento do respetivo estabelecimento comercial.
16. Sem prejuízo do disposto na presente norma, a instalação de uma esplanada deve ainda obedecer aos critérios e condições de ocupação regulamentadas, designadamente, nos artigos 5º, 6º, 11º do ROEP e nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do Anexo I do referido regulamento.



ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL

NORMA

Ocupação por Estruturas de Proteção contra Agentes climatéricos

Município de Almada

NORMA DE OCUPAÇÃO POR ESTRUTURAS DE PROTEÇÃO CONTRA AGENTES CLIMATÉRICOS

Enquadramento

No âmbito das atribuições da Câmara Municipal de Almada no que concerne à qualificação urbana designadamente na gestão e ocupação do espaço público, a presente norma traduz os critérios gerais constantes no Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, definindo regras supletivas disciplinadoras da ocupação do espaço público por estruturas de proteção contra agentes climatéricos, permitindo contribuir para a qualidade da imagem da cidade através do reforço dos traços marcantes da área urbana em que se insere.

Com estas normas expressas através de peças gráficas, exemplos e critérios de enquadramento pretende-se materializar conceitos e estimular a singularidade com qualidade e integração.

Zonas de localização

1. As estruturas de proteção contra agentes climatéricos a utilizar no concelho de Almada devem obedecer aos modelos e tipologias de acordo com a zona específica de localização do estabelecimento conforme definição no nº 1 do artigo 7º do Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público, designadamente:
 - a) **Áreas pedonais (A1)** – locais onde a circulação automóvel se encontra vedada ou condicionada, tendo em vista o incremento da circulação pedonal e do comércio local, engloba o canal de circulação do Metro de Superfície (MST);
 - b) **Núcleos Históricos (A2)** – zonas que, para além das que se encontram classificadas como tal no Plano Diretor Municipal, considerando a existência de património histórico relevante são classificadas como tal, nas quais por esse motivo é necessário um maior cuidado e os requisitos técnicos são mais específicos;
 - c) **Zonas de Praia e Ribeirinhas (A3)** – são áreas onde se pretende promover a atividade lúdica e criar condições de incremento ao turismo, localizadas junto à costa marítima ou à margem fluvial.
2. A ocupação por estruturas de proteção contra agentes climatéricos nas **restantes áreas do concelho** não incluídas nas zonas específicas de localização (**A4**), obedecem igualmente aos critérios da presente norma.

Tipos de estruturas de proteção

3. São estruturas de proteção contra agentes climáticos Alpendres, também designados por Palas, e os Toldos, que se definem de acordo com artigo 8º do Regulamento de Ocupação de Espaço Público como:

- a) **Alpendre ou pala** – elementos rígidos de proteção contra agentes climáticos com pelo menos uma água e predomínio da dimensão horizontal, fixos aos paramentos das fachadas dos edifícios e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;

Alpendre ou Pala horizontal

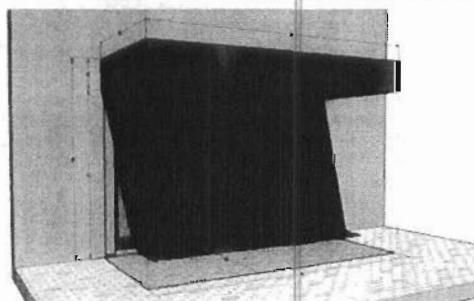


Fig. 1

- b) **Toldo** – elemento de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

Toldo direito fixo

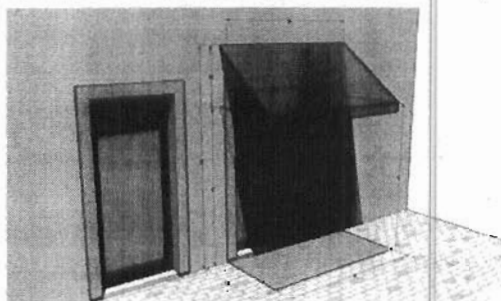


Fig. 2

Toldo com abas laterais

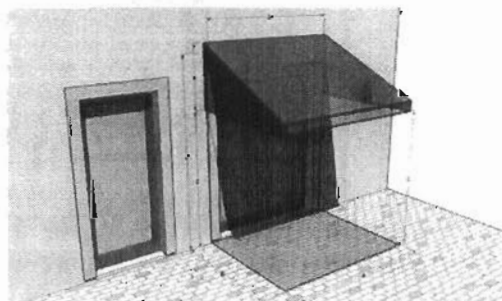


Fig. 3

NORMA DE OCUPAÇÃO POR ESTRUTURAS DE PROTEÇÃO CONTRA AGENTES CLIMATÉRICOS

Toldo com caixa ou tipo cofre

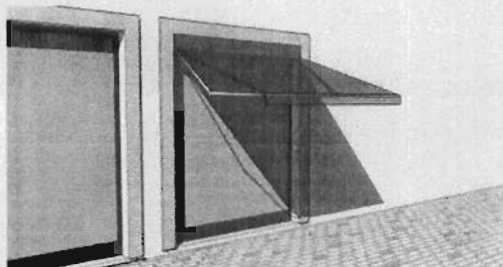


Fig. 4

Toldo direito extensível

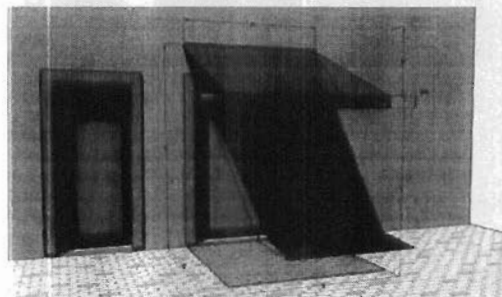


Fig. 5

Toldo em concha

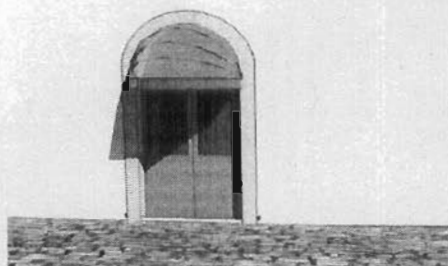


Fig. 6

Toldo em capota

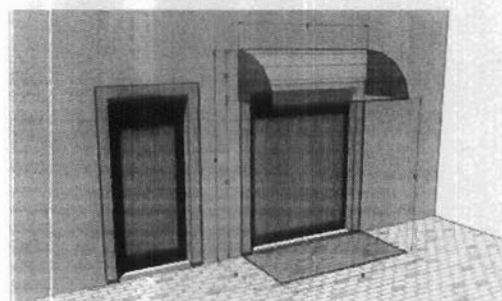


Fig. 7

Toldo vertical

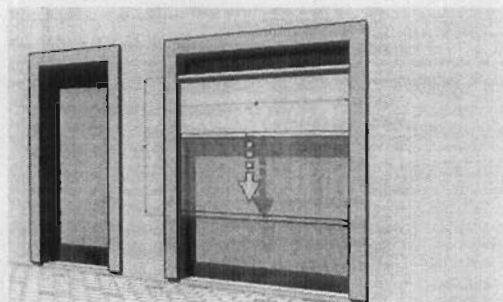


Fig. 8

CrITÉrios gerais de aplicação e estrutura

4. Os alpendres ou palas e os toldos, devem ser aplicados junto à fachada do respetivo estabelecimento comercial, obedecendo aos critérios previstos no artigo 19º do Anexo I do ROEP, designadamente:
 - a) Não excedendo os limites laterais da respetiva fachada;
 - b) Fixos sobre vãos de portas, janelas e vitrinas dos respetivos estabelecimentos comerciais;

NORMA DE OCUPAÇÃO POR ESTRUTURAS DE PROTEÇÃO CONTRA AGENTES CLIMATÉRICOS

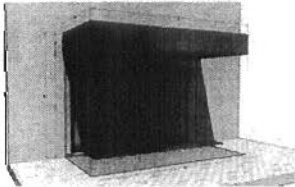
- c) Não sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- d) Não ocultar as placas toponímicas;
- e) Respeitem as medidas regulamentadas:

- **Distância do solo** igual ou superior a 2,20m ou 2,40m quando não existir passeio pavimentado e nunca excedendo o pé direito do respetivo estabelecimento;
- **Projeção horizontal** não ultrapassar a largura do passeio ou do limite do espaço público e não exceder os 1,80m;
- **Projeção lateral** não exceder os limites das instalações do respetivo estabelecimento.
- **Distância em relação ao limite do passeio:**
 - De 0,40m ou superior, quando largura do passeio igual ou inferior a 2,00m;
 - De 0,60m ou superior, quando largura do passeio superior a 2,00m.

5. Os toldos deverão ser preferencialmente de uma só água e sem sanefas laterais.

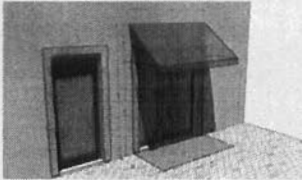
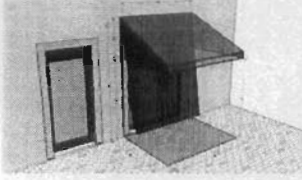
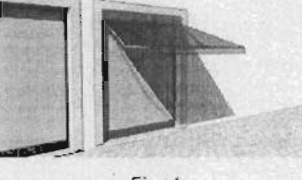
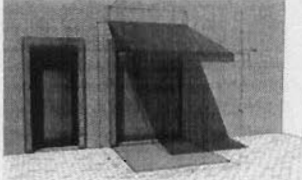
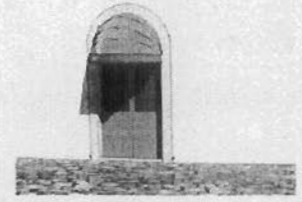
Modelos por zona e restrições

6. As estruturas de proteção contra agentes climáticos a instalar devem respeitar, em cada área específica em que se insere o respetivo estabelecimento comercial, os seguintes modelos permitidos e respetivas restrições por modelo, conforme quadro seguinte:

Modelo	Áreas proibidas	Áreas possíveis	RESTRIÇÕES
<i>Alpendre ou pala</i>  <i>Fig. 1</i>	A2	A1, A3, A4	• Não são permitidos em edifícios de interesse arquitetónico; • A altura dos alpendres ou palas não pode exceder os 0,60m

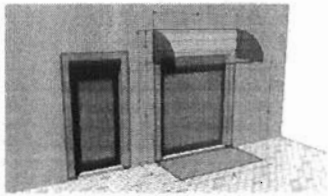
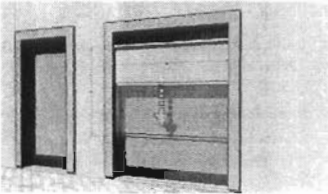


NORMA DE OCUPAÇÃO POR ESTRUTURAS DE PROTEÇÃO CONTRA AGENTES CLIMATÉRICOS

Modelo	Áreas proibidas	Áreas possíveis	RESTRIÇÕES
<i>Toldo direito fixo</i>  <i>Fig. 2</i>	A1, A2, A3	A4	- Apenas permitido quando largura do passeio igual ou superior a 2,20m; - Proibida a afixação de quaisquer objetos nos toldos e sanefas.
<i>Toldo com abas laterais</i>  <i>Fig. 3</i>	A1, A2, A3	A4	- Apenas permitido quando largura do passeio igual ou superior a 2,20m; - Proibida a afixação de quaisquer objetos nos toldos e sanefas.
<i>Toldo com caixa ou tipo cofre</i>  <i>Fig. 4</i>	-	A1, A2, A3, A4	- Apenas permitido se caixa integrada na verga do vão; - Proibida a afixação de quaisquer objetos nos toldos e sanefas.
<i>Toldo direito extensível</i>  <i>Fig. 5</i>	-	A1, A2, A3, A4	- Quando na área 2 - Núcleos Históricos, apenas permitido se inserido entre vãos; - Proibida a afixação de quaisquer objetos nos toldos e sanefas.
<i>Toldo em concha</i>  <i>Fig. 6</i>	-	A1, A2, A3, A4	- Apenas permitido quando aplicados em vão curvo; - Proibida a afixação de quaisquer objetos nos toldos e sanefas.



NORMA DE OCUPAÇÃO POR ESTRUTURAS DE PROTEÇÃO CONTRA AGENTES CLIMATÉRICOS

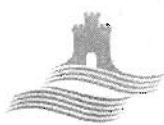
Modelo	Áreas proibidas	Áreas possíveis	RESTRIÇÕES
<i>Toldo em capote</i>  <i>Fig. 7</i>		A1, A2, A3, A4	Proibida a afixação de quaisquer objetos nos toldos e sanefas.
<i>Toldo vertical</i>  <i>Fig. 8</i>		A1, A2, A3, A4	Proibida a afixação de quaisquer objetos nos toldos e sanefas.

- f) Os modelos devem obedecer ainda a alguns requisitos excecionais consoante a área específica em que se inserem, designadamente:

Área específica de localização	Características
Núcleos Históricos	- Os toldos deverão ser dimensionados à largura dos vãos disponíveis; - As lonas ou materiais semelhantes, deverão ser preferencialmente de cores claras, ou de cor enquadrável com o edifício.
Zonas de Praia e Ribeirinhas	- Toldos de uma só água; - Os toldos podem ser policromados.

Diversos

7. Sem prejuízo do disposto na presente norma, a instalação de uma estrutura de proteção contra agentes climatéricos deve ainda obedecer aos critérios e condições de ocupação regulamentadas, designadamente, nos artigos 5º, 6º, 11º do ROEP e no artigo 19º do Anexo I do referido regulamento.



ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL

NORMA

Publicidade Identificativa

Município de Almada

Enquadramento

A afixação e inscrição de mensagens, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, apesar de não estarem sujeitas a licenciamento deverão observar os requisitos definidos pelo município para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, conforme o n.º 5 do artigo 1.º do citado diploma legal.

A presente norma traduz os critérios gerais constantes no Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda (RPUB), definindo regras supletivas disciplinadoras da intervenção no edificado através da instalação de publicidade, permitindo contribuir para a qualidade da imagem da cidade através do reforço dos traços marcantes da área urbana em que se insere.

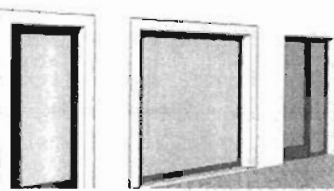
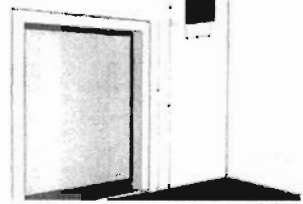
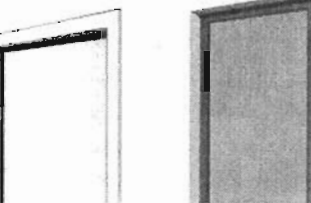
Com estas normas expressas através de peças gráficas, exemplos e critérios de enquadramento pretende-se materializar conceitos e estimular a singularidade com qualidade e integração.

Zonas de localização

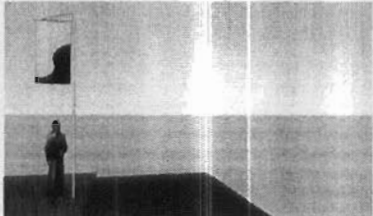
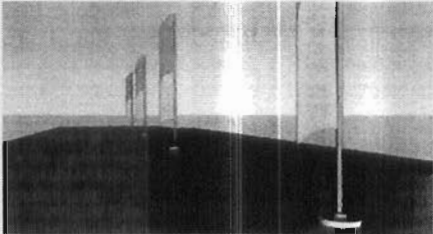
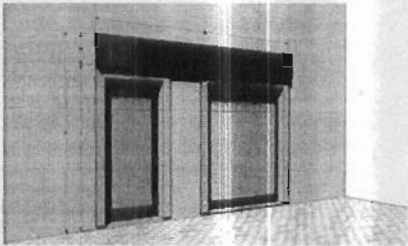
1. A afixação e inscrição de publicidade identificativa, e respetivos suportes publicitários, no concelho de Almada, devem obedecer às restrições legais e respeitar os limites de interesse histórico, cultural, arquitetónico, paisagístico, de equilíbrio urbano e ambiental e de segurança rodoviária, previstos respetivamente nos artigos 10º a 13º do Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda, e ainda respeitar os critérios específicos de localização do estabelecimento, conforme definição no nº 1 do artigo 6º do referido regulamento, designadamente:
 - a) **Áreas pedonais** – locais onde a circulação automóvel se encontra vedada ou condicionada, tendo em vista o incremento da circulação pedonal e do comércio local, engloba o canal de circulação do Metro de Superfície (MST);
 - b) **Núcleos Históricos** – zonas que, para além das que se encontram classificadas como tal no Plano Diretor Municipal, considerando a existência de património histórico relevante são classificadas como tal, nas quais por esse motivo é necessário um maior cuidado e os requisitos técnicos são mais específicos;
 - c) **Zonas de Praia e Ribeirinhas** – são áreas onde se pretende promover a atividade lúdica e criar condições de incremento ao turismo, localizadas junto à costa marítima ou à margem fluvial.

Tipos de suportes

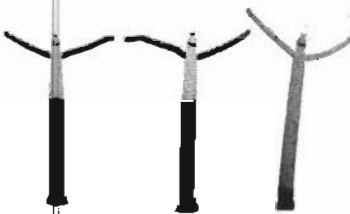
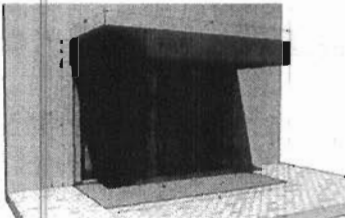
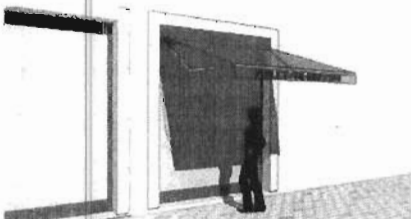
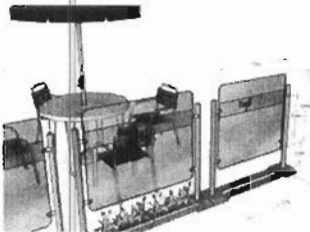
2. São suportes de publicidade identificativa os seguintes elementos de mobiliário:

Tipo de Mobiliário	Imagem e Designação	Localização da mensagem publicitária
Suportes específico para publicidade	 Chapa	
	  Placa	
	    Tabuleta	

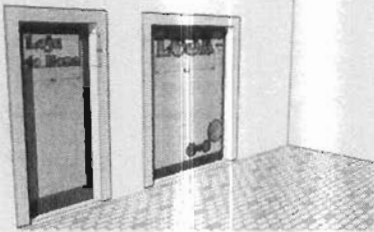
NORMA PARA PUBLICIDADE IDENTIFICATIVA

Tipo de Mobiliário	Imagem e Designação	Localização da mensagem publicitária
Suportes específico para publicidade	 Bandeirola	
	 Pendão	
	 Letras soltas	
	 Anúncio (iluminado, luminoso ou eletrónico)	
	 Totens	

NORMA PARA PUBLICIDADE IDENTIFICATIVA

Tipo de Mobiliário	Imagem e Designação	Localização da mensagem publicitária
Suportes específico para publicidade	 Insuflável ou semelhante	
Estruturas de proteção contra agentes climáticos	 Alpendre ou pala	Na zona frontal
	 Toldo	Nas sanefas ou no frontão; No próprio toldo, quando toldo em concha ou em capota.
Mobiliário de esplanadas	 Chapéus-de-sol	Nas abas
	 Guarda-ventos	Nos painéis

NORMA PARA PUBLICIDADE IDENTIFICATIVA

Tipo de Mobiliário	Imagem e Designação	Localização da mensagem publicitária
Mobiliário de esplanadas	 Cadeiras	Nas costas
Outros	 Pictograma	Nos vidros exteriores do estabelecimento comercial

Critérios de aplicação e estrutura

3. Restrições de suportes de publicidade identificativa por área específica:

Suporte	Áreas Pedonais	Núcleos Históricos
Placa	-	Não Permitido
Bandeirola	-	Não Permitido
Anúncios eletrónicos e luminosos	-	Não Permitido
Totens	-	Não Permitido
Insufável ou semelhante fixo ao chão	-	Não Permitido
Insufável ou semelhante aéreo	-	Não Permitido
Alpendre ou pala	-	Não Permitido
Cadeiras	Não Permitido	Não Permitido

4. Critérios específicos afetos aos insufláveis:

	Critérios
•	Só serão permitidos no espaço público os insufláveis publicitários de ar frio.
•	Os materiais e as características construtivas deverão estar de acordo com as normas europeias e de segurança aplicáveis e: a) Os motores elétricos, quando alimentados por fonte exterior ao corpo que obrigue a instalação de cabos no espaço público, estes deverão ser protegidos por calhas próprias para a circulação sem barreiras; b) As fontes de ruído (motor e vibração) não deverão produzir ruído acima do estipulado na legislação em vigor, em especial no Regulamento Geral de Ruído.
•	Quando implantados em espaços de circulação pedonal ou mistos. a) Deverão ter uma demarcação de sinalização para cegos e ambliopes em todo o seu perímetro com uma faixa de, no mínimo, 0,50m em relação às partes exteriores ou projetadas que se encontrem a uma altura de até 2,20m. b) A sua implantação não poderá impedir a livre circulação e deverá deixar uma passagem com 1,50 m livre de obstáculos. c) O espaço livre para circulação deverá ser o mais favorável para a segurança dos peões.
•	Não deverão constituir obstáculo visual a: a) Vistas panorâmicas; b) Sinalização de trânsito ou direcional; c) Toponímia; d) Publicidade identificativa de estabelecimentos na envolvente.



NORMA PARA PUBLICIDADE IDENTIFICATIVA

5. Critérios específicos afetos às diversas áreas:

	Critérios
Comuns a todas as áreas	• A publicidade identificativa deve ser proporcional à fachada ocupada pelo estabelecimento, limitada ao espaço disponível e constituir-se como uma proposta formal integrada ao ambiente urbano em que se insere; • A proliferação de anúncios no mesmo edifício só será permitida quando pensada em conjunto, não sendo de outro modo admissível mais que um suporte por frente de estabelecimento ao nível da rua; • Os pendões e insufláveis ou semelhantes, apenas serão admissíveis quando associados a campanhas, definidas no âmbito da alínea a) do artigo 7º do RPUB. Nos Núcleos Históricos serão apenas admissíveis quando associadas a iniciativas de carácter institucional; • As bandeirolas e pendões apenas serão admissíveis quando afixados em suporte próprio; • As dimensões do suporte e a área ocupada pela mensagem publicitária devem: a) Respeitar a escala do edifício onde se inscreve de modo a não se sobrepor a dos elementos característicos de arquitetura do edifício; b) Não ultrapassar a cércea do edifício; • Os suportes não devem ocultar os vãos de luz das janelas, nomeadamente os pictogramas devem ser translúcidos ou a sua área deve deixar um vão de luz não inferior ao estabelecido nos termos do artigo 71º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU); • Nos edifícios de utilização mista, conforme o nº 4 do artigo 14º do RPUB, onde se encontrem instaladas as sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais e nos quais se exerçam atividades de carácter comercial ou de outra natureza, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias deverá respeitar os seguintes condicionamentos: 1. As mensagens publicitárias limitar-se-ão à publicitação das atividades existentes; 2. As mensagens publicitárias referidas no ponto 1 não poderão traduzir-se em elementos que dificultem a leitura dos suportes que anunciam a existência do órgão de soberania ou autarquia local instalado; 3. Quaisquer suportes que disponham de iluminação própria, apenas poderão ser colocados no interior do estabelecimento a que se referem; 4. A instalação dos elementos a que se referem os números anteriores carece de autorização prévia expressa do Município.



NORMA PARA PUBLICIDADE IDENTIFICATIVA

Núcleos Históricos	• A publicidade identificativa deve ser discreta e preferencialmente assegurada através de letra recortada (letras soltas), tabuleta ou chapa de dimensões reduzidas, com materiais nobres e formas reduzidas à dimensão necessária para a inserção da mensagem publicitária; • Deve prescindir-se da inclusão de referências a marcas comerciais a aplicar diretamente na fachada; • Não é permitida a inserção de publicidade identificativa nas cadeiras de esplanada; • Não é permitida a publicidade com anúncios eletrónicos e luminosos, salvo em letras soltas e símbolos recortados em néon ou quando esses elementos são opacos e retro iluminados; • Quando a mensagem publicitária é inscrita em suporte integrado ou adossado ao paramento e em que um dos lados é superior a 0,60m, do ponto de vista formal, a mensagem tem de dialogar com o contexto urbano, materializado através de imagens de evocações históricas do lugar ou da atividade exercida no edifício; • Não é permitida a aplicação de chapas ou placas em corpos de varandas ou outros elementos do edifício projetados sobre o espaço público, nem em janelas ou em substituição de vidros em janelas e portas; • Não permitida a instalação de suportes publicitários sobre coberturas de edifícios.
Zonas de Praia e Ribeirinhas	• Desejável a integração de alguma policromia; • As bandeirolas apenas serão admitidas fora dos núcleos urbanos.

6. Os suportes de publicidade identificativa devem respeitar os critérios e requisitos constantes do Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda, do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público bem como da respetiva norma pela qual sejam abrangidos, nomeadamente a Norma de mobiliário de esplanadas e norma de estruturas de proteção contra agentes climáticos.

